



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2012

Data de autuação
02/07/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PAULO FACÓ

Ementa:

ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS		
Autor:	99015 - JOSE LUIS BEZERRA GOMES		
Usuário assinator:	99045 - PAULO FACÓ		
Data da criação:	02/07/2012 15:58:03	Data da assinatura:	02/07/2012 16:14:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PAULO FACÓ

AUTOR: PAULO FACÓ

PROJETO DE LEI
02/07/2012

Estabelece normas de apresentação para alimentos orgânicos, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Nos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará deverão ser destacados espaços ou gôndolas especialmente destinadas para os alimentos produzidos de acordo com a Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e a sua regulamentação.

Parágrafo único. Um aviso de ampla visibilidade e compreensão deverá ser fixado na gôndola ou espaço descrito no *caput* deste artigo informando que naquele local são oferecidos ao consumidor alimentos orgânicos, não transgênicos, livres de agrotóxicos e de radiação ionizante.

Art. 2º. Os fornecedores de alimentos descritos no art. 1º desta lei deverão manter 01 (um) exemplar da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ao lado das gôndolas ou espaços destinados a exposição dos alimentos orgânicos, de forma que seja facilmente garantida ao consumidor sua visibilidade e acesso para a leitura.

Art. 3º. As infrações praticadas em detrimento das normas descritas no artigo 1º desta Lei ficam sujeitas as sanções e determinações definidas no art. 56 e no art. 57 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2012.

Paulo Facó

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado utiliza o direito à informação do cidadão como mecanismo para estimular o consumo de produtos orgânicos, uma vez que evidencia a sua qualidade nutricional, assim como promove, o direito a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, além de fortalecer a garantia prevista no art. 4º, II, "d" e V da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Colabora ainda, para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

De acordo com o art. 2º da Lei federal nº10.831, de 23 de dezembro de 2003, produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, é aquele que foi obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local. Já o art. 1º do mesmo diploma considera sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais. Tem por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Fica claro diante dos dispositivos citados, que o estímulo ao consumo a alimentos orgânicos fortalece um tipo de método de produção e economia que protege a saúde do trabalhador rural (ausência de manuseio de pesticidas); preserva os nossos recursos naturais (a água e o solo principalmente, que ficam livres da contaminação por agrotóxicos); promove o consumo de alimentos saudáveis; utiliza uma menor quantidade de energia não renovável, entre outros benefícios. Enfim, a proposta está em consonância com os princípios da sustentabilidade da economia verde, tão debatida atualmente pelos Estados, a exemplo da RIO 20.

Cumpra ainda dizer que, quanto ao direito de informação, ao assegurar o fácil acesso da Lei federal nº10.831 no lugar onde o cidadão efetuará a compra, estaremos disponibilizando mais dados para que ele faça a opção dos alimentos que levará para sua casa, **sem se deter unicamente no preço**. Trata-se de um direito do consumidor, que na maioria das vezes, não sabe dos malefícios ou benefícios que poderá causar ao seu organismo a partir do que escolhe para ingerir.

Em relação a sua fundamentação jurídica, o projeto de lei ora apresentado, além de ter fulcro no princípio constitucional da dignidade humana, nos direitos à vida (*CR/88, art. 5º, caput*), à saúde, a alimentação (*CR/88, art. 6º, caput*) e na proteção ao consumidor (*CR/88, art. 5º, XXXII*), encontra respaldo também no art. 24, incs. V, VI, VII e XI da Carta da República, assim como em recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 2730, cujo objeto era a Lei no. 12 385/2002, proveniente do Estado de Santa Catarina. Na oportunidade, considerou-se que era permitido aos Estados tratar sobre a organização de supermercados em benefício da saúde dos cidadãos, vez que o cerne da norma era a proteção ao consumidor.

Em sendo assim e esperando que Vossas Excelências entendam a importância da inserção deste projeto de lei no quadro normativo estatal, é contamos com a colaboração de todos no sentido de garantir a sua aprovação nesta Casa Legislativa.



PAULO FACÓ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 03/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	03/07/2012 10:24:56	Data da assinatura:	03/07/2012 10:25:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
03/07/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/07/12

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	09/07/2012 10:19:34	Data da assinatura:	09/07/2012 10:20:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº. 105/12**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 105/2012 DESPACHADO AO DIRETOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	09/07/2012 13:17:37	Data da assinatura:	09/07/2012 13:17:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/07/2012

Encaminhe-se ao Diretor da Consultoria Técnico Jurídica.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PL 105 DE 2012		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Data da criação:	29/08/2012 12:53:49	Data da assinatura:	29/08/2012 12:51:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/08/2012

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 105 DE 02.07.2012

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 105/2012. ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. CONSUMO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPLEMENTAÇÃO PELOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 105/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Facó, que “Estabelece normas de apresentação para alimentos

orgânicos, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará”.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa ressaltar o comprometimento do Estado em estimular o consumo dos alimentos orgânicos, além de estabelecer normas para a sua apresentação e exposição nos fornecedores de produtos alimentícios.

Nesse diapasão, a Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura (COAGRE) assevera que:

Para ser considerado orgânico, o produto tem que ser produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

Na agricultura orgânica não é permitido o uso de substâncias que coloquem em risco a saúde humana e o meio ambiente. Não são utilizados fertilizantes sintéticos solúveis, agrotóxicos e transgênicos. O Brasil, em função de possuir diferentes tipos de solo e clima, uma biodiversidade incrível aliada a uma grande diversidade cultural, é sem dúvida um dos países com maior potencial para o crescimento da produção orgânica.[1]

Sendo assim, o consumo de produtos orgânicos contribui para o meio ambiente, desenvolvimento agrário, ciência e tecnologia, educação, segurança alimentar, pequenas empresas, etc. Não bastasse isso, colabora para a redução de riscos à saúde dos trabalhadores rurais, uma vez que na produção orgânica eles não estão expostos ao contato com insumos tóxicos; para a redução dos riscos de contaminação por possíveis resíduos de agrotóxicos presentes nos alimentos; e para a melhoria da alimentação dos consumidores e de sua família, uma vez que **os alimentos orgânicos possuem maior riqueza nutricional**.

No âmbito normativo, a Lei Federal nº 10.831/03 dispõe acerca da agricultura orgânica e estabelece algumas definições, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Assim, sobressai a relevância e a finalidade maior da proposta, atenta à proteção e defesa da saúde dos consumidores, detendo os Estados-membros de competência legislativa para dispor sobre o consumo, inclusive através de normas de proteção do consumidor.

De fato, a Constituição dispõe sobre a competência legislativa concorrente para a matéria, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como ensina José Afonso da Silva, a competência “suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que **desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas**”. [2]

No âmbito da competência concorrente para o consumo e proteção do consumidor, a União editou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), textualmente:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

Por conseguinte, nada impede que os Estados-membros, no exercício de sua competência suplementar, desdobrem os preceitos editados pela União, devendo respeitar o conteúdo dos princípios e normas gerais disciplinados no Código de Defesa do Consumidor, não havendo óbice para que possam suprir a ausência ou omissão na forma de leis específicas. **Não por outro motivo, o projeto de lei concede maior densidade normativa aos preceitos gerais, notadamente ao disciplinar a obrigatoriedade em destacar os alimentos orgânicos, de inegável benefício à saúde dos consumidores.**

Vê-se, assim, que os preceitos referidos foram devidamente suplementados pelo projeto de lei, havendo que se reconhecer a competência dos Estados-membros para legislar sobre a matéria.

Em verdade, a proposta se espelha na Lei nº 12.385/02, do Estado de Santa Catarina, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Eis a transcrição literal da ementa da decisão:

ADI 2730 / SC - SANTA CATARINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. **A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.** 3. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.** 4. Ação julgada parcialmente procedente.

Cumprido ressaltar que as decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle abstrato de normas detêm a eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Omissis.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por sua vez, a Lei nº 9.868/99 consagrou a natureza dúplice da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, nesses termos:

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Portanto, uma vez declarada a constitucionalidade dos dispositivos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a decisão possui os mesmos atributos conferidos à Ação Declaratória de Constitucionalidade, notadamente a eficácia contra todos e efeitos vinculantes.

Eis o ensinamento do prof. José Afonso da Silva:

A eficácia erga omnes significa que declaração de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos das decisões nele proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, **é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico.**

O efeito vinculante relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa da eficácia contra todos, mas, assim mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos

normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma decisão em ação declaratória de constitucionalidade. Assim, nenhum juízo ou Tribunal poderá conhecer de ação ou processo em que se postule uma decisão contrária à declaração emitida no processo da ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal **nem produzir validamente ato normativo em sentido contrário àquela decisão.**[3]

Complementando, Alexandre de Moraes assevera o que se segue:

Assim, uma vez proferida a decisão pelo STF, haverá a vinculação obrigatória em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, que deverão pautar o exercício de suas funções na interpretação constitucional dada pela Suprema Corte, afastando-se, inclusive, a possibilidade de controle difuso por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Entendemos que os efeitos vinculantes aplicam-se inclusive ao legislador, que não poderá editar nova norma com preceitos idênticos aos declarados inconstitucionais, ou, ainda, norma derogatória da decisão do Supremo Tribunal Federal; ou, mesmo, está impedido de editar normas que convalidem os atos nulos praticados com base na lei declarada inconstitucional. [4]

Embora exista um amplo debate doutrinário acerca da amplitude do efeito vinculante aos órgãos do Poder Legislativo, nos furtamos dessa análise para reconhecer a relevância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise em concreto de leis e atos normativos.

De fato, como típico intérprete da Constituição, cabe à Suprema Corte o papel último de fixar o alcance e definir o conteúdo das normas constitucionais, motivo pelo qual a análise aqui proferida se direciona precipuamente aos motivos determinantes utilizados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.730/SC.

Em verdade, o art. 1º da proposta, ao determinar que os produtos orgânicos sejam destacados nos fornecedores em espaços ou gôndolas especialmente destinadas, tem por finalidade resguardar a saúde dos consumidores, ressaltando o comprometimento do Estado em fomentar a produção de alimentos que não causem quaisquer prejuízos à saúde.

Além disso, a exigência da manutenção de 1 exemplar da supracitada Lei Federal nº 10.831/03 ao lado das gôndolas ou espaços destinados a exposição dos alimentos orgânicos, de forma que seja facilmente garantida ao consumidor sua visibilidade e acesso para a leitura (pretendido art. 2º), é determinação que guarda perfeita consonância com o mesmo sistema de proteção ao consumidor.

Senão vejamos o Código de Defesa do Consumidor, textualmente:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

Como ensina Rizzatto Nunes, o direito de ser informado ganha maior amplitude no sistema infraconstitucional consumerista, pois inclui o dever de informar das pessoas em geral e das pessoas jurídicas com natureza jurídica privada. O entendimento de que o dever de informar cabe a quaisquer fornecedores decorre do fato de ter a Lei 8.078/90 nascido das determinações constitucionais que obrigam

a que seja feita a defesa do consumidor, implantada em meio a uma série de princípios, todos interpretados e aplicáveis de forma harmônica. Arremata o sempre citado jurista que trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.[5]

Portanto, é indubitável que todos os consumidores têm o direito de ser informados sobre os produtos ou serviços porventura comercializados, estando protegidos plenamente pela ordem jurídica pátria e constituindo dever do Estado a proteção ao seu exercício.

Não foi por outro motivo que a Lei Federal nº 12.291/10 exigiu dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manutenção, em local visível e de fácil acesso ao público, de 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

De outro modo, o art. 3º da proposição apresentada sujeita o infrator às sanções administrativas definidas no Código de Defesa do Consumidor, conferindo efetiva coercibilidade à norma pretendida.

Por fim, a proposição não trata de organização administrativa ou impõe determinações extraordinárias aos órgãos da Administração, não trazendo nenhum encargo financeiro para o Poder Público. **Assim sendo, é cristalina a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.**

Destarte, não é possível vislumbrar no projeto de lei vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, restam observados os mais basilares preceitos constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 105 /12**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Paulo Facó**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] Disponível em: <www.prefiraorganicos.com.br>. Acesso em: 24 jul. 2012.

[2] SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 479.

[3] SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 60-61.

[4] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 680.

[5] NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Felipe Cavalcante

FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 105/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/08/2012 12:00:16	Data da assinatura:	31/08/2012 12:00:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/08/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 105/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/09/2012 10:20:55	Data da assinatura:	04/09/2012 10:21:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/09/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	04/09/2012 12:41:14	Data da assinatura:	04/09/2012 12:41:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/09/2012
À CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	12/09/2012 14:02:09	Data da assinatura:	12/09/2012 15:05:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
12/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-01
FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	19/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 105/2012

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

EMENTA: ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I. Introdução

Ora temos em comento o projeto de lei nº 105/12, de autoria do Deputado Paulo Facó, que tem como objetivo determinar que os supermercados e hipermercados do estado do Ceará tenham prateleiras e gôndolas em que sejam expostos exclusivamente produtos orgânicos. Tal iniciativa, segundo o deputado autor, teria a importante função de facilitar o acesso do consumidor a produtos com maiores qualidades nutricionais e inofensivos ao meio ambiente.

II. Fundamentação

Primeiramente, ressaltamos que não encontramos projetos de lei ou de indicação ou leis já existentes tratando sobre o mesmo assunto do projeto em comento. Em se tratando do aspecto regimental, portanto, nota-se que não existem razões de prejudicabilidade no que se refere ao projeto de indicação em liça. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que o projeto de lei em comento não apresenta problemas quanto à constitucionalidade ou quanto à regimentalidade. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



MOISES FERREIRA DINIZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2012 15:07:15	Data da assinatura:	18/09/2012 17:26:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Antônio Granja

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA AO PROJ. LEI Nº 105/12 À CCJR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/09/2012 11:49:57	Data da assinatura:	24/09/2012 13:16:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
24/09/2012

Projeto de Lei Nº 105/12 de autoria do deputado Paulo Facó

"ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

Por entender que o referido Projeto se encontra em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais e regimentais, e, acompanhamos o Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria desta Casa, bem como, do estudo técnico realizado por esta Comissão que não detectaram nenhum vício de inconstitucionalidade à sua regular tramitação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2012 15:13:39	Data da assinatura:	31/10/2012 18:55:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2012

AUTOR: DEPUTADO PAULO FACÓ

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99128 - VERA LÚCIA MONTEIRO A. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	06/11/2012 13:02:46	Data da assinatura:	07/11/2012 10:14:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
07/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Heitor Férrer

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Defesa do Consumidor para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **terça-feira**, às **08h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink is centered within a double-lined oval stamp. The signature is stylized and appears to be the name 'Fernando Hugo'.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 105/12		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	06/12/2012 20:46:59	Data da assinatura:	06/12/2012 20:47:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
06/12/2012

PARECER Nº/2012

PROJETO DE LEI Nº 105/2012

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

EMENTA: ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Exmo. Sr. Deputado Paulo Facó apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 105/2012, que tem por objetivo estabelecer normas de apresentação para alimentos orgânicos, a serem observadas pelos supermercados e hipermercados localizados no âmbito do estado do Ceará.

Dentre suas propostas almeçadas, podemos destacar: “Nos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará deverão ser destacados espaços ou gôndolas especialmente destinadas para os alimentos produzidos de acordo com a Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e a sua regulamentação”.

Em sua tramitação, o mencionado Projeto obteve aprovação necessária.

Da parte deste parecerista, nada obsta a sua aprovação, mesmo porque merece os encômios desta Casa Legislativa pelo seu relevante alcance social.

Portanto, opino **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2012.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	17/04/2013 12:01:14	Data da assinatura:	07/08/2013 12:52:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 105/12	
AUTORIA: Deputado Paulo Facó	
RELATOR(A): Deputado Heitor Férrer	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR S/ ESTUDO - DEP. TEO MENEZES		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	07/08/2013 12:42:44	Data da assinatura:	07/08/2013 15:43:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

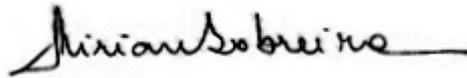
A Sua Excelência o Senhor Deputado Teo Menezes.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO TEO MENEZES		
Autor:	99042 - TEO MENEZES		
Usuário assinator:	99042 - TEO MENEZES		
Data da criação:	09/08/2013 10:39:00	Data da assinatura:	09/08/2013 13:40:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TEO MENEZES

PARECER
09/08/2013

O projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Paulo Facó que objetiva ressaltar o comprometimento do Estado em estimular o consumo dos alimentos orgânicos, além de estabelecer normas para a sua apresentação e exposição nos fornecedores de produtos alimentícios recebe desta Comissão parecer FAVORÁVEL à sua regular tramitação.

TEO MENEZES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	13/08/2013 12:40:21	Data da assinatura:	21/08/2013 16:25:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 105/2012
AUTORIA: Deputado Paulo Facó
RELATOR: Deputado Teo Menezes
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Data da criação:	22/08/2013 14:19:48	Data da assinatura:	22/08/2013 16:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
22/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 105/2012
AUTORIA: Deputado Paulo Facó
EMENTA: Estabelece normas de apresentação para alimentos orgânicos, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará.

I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Paulo Facó, tem como objetivo incentivar a população cearense ao consumo de produtos orgânicos, evidenciando a qualidade nutricional por meio de um aviso de ampla visibilidade ao lado dos citados produtos expostos em Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

O presente Projeto, além de obrigar a expor um aviso informando que os produtos são orgânicos, determina que os Supermercados e Hipermercados mantenham, ao lado dos produtos orgânicos, pelo menos um exemplar da Lei Federal Nº 10.831/2003.

II – Fundamentação

Está muito em voga a comercialização dos produtos orgânicos, atualmente. A grande vantagem em consumir alimentos orgânicos passa pela questão de serem mais enriquecidos de nutrientes, uma vez que a terra utilizada no seu cultivo é fértil e natural e não há nenhuma interferência de substâncias químicas no processo. São alimentos vivos, com mais massa alimentar, ou seja, com mais nutrientes em sua composição e é absorvido melhor pelos seres humanos.

A própria Lei Federal Nº 10.831/2003, que regulamenta a agricultura orgânica, define em seu artigo 1º como funciona o sistema orgânico de produção agropecuária:

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Portanto, fica evidenciada a importância de incentivar o consumo desses produtos, não só pelo bem que faz para a saúde dos consumidores, mas como para todo o ecossistema, pois é um método sustentável de produzir alimentos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 24, inciso V, reza que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre Produção e **Consumo**. Portanto, o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a Carta Magna Brasileira por regulamentar suplementarmente a relação de consumo de produtos orgânicos.

O atual projeto também reforça a aplicação do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que dita:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades**, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**.

III – Considerações Finais

Então, conforme visto, é notável a importância da aprovação desse Projeto de Lei do ilustre Deputado Paulo Facó. Em se tratando de questões orçamentárias, o Estado **não** arcará com o ônus da execução desse projeto, porquanto os próprios Supermercados e Hipermercados assumirão os gastos que forem necessários para a confecção do material a ser exibido e não é citado no projeto o dever de fiscalização do Estado, o que poderia gerar custos ao Erário.

Referências Bibliográficas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm

<http://www.nominuto.com/blog/estar-bem/a-importancia-dos-produtos-organicos/18940/>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

Marcos Henrique A. Cordeiro

MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	23/08/2013 10:23:18	Data da assinatura:	23/08/2013 10:23:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dannel Oliveira.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado ,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 105/13		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/08/2013 11:09:09	Data da assinatura:	27/08/2013 11:09:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
27/08/2013

O nobre deputado Paulo Facó, em seu projeto de Lei nº 105/13, que estabelece normas de apresentação para alimentos orgânicos, a serem observadas pelos supermercados e hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará.

O projeto tem o mérito de grande relevância e não havendo vícios de inconstitucionalidade ou conflito regimental. Portanto, ofereço parecer favorável.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	28/08/2013 13:06:14	Data da assinatura:	04/09/2013 16:34:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 105/2012	
AUTORIA: Deputado Paulo Facó	
RELATOR(A): Deputado Dannel Oliveira	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/09/2013 14:20:17	Data da assinatura:	19/09/2013 18:15:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/09/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 111.^a (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51.^a (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 52.^a (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

**ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO
PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS A SEREM
OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E
HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará, deverão ser destacados espaços ou gôndolas especialmente destinados para os alimentos produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e a sua regulamentação.

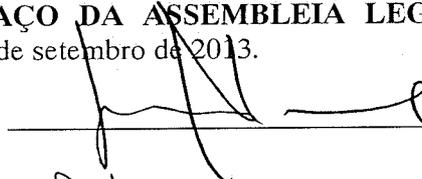
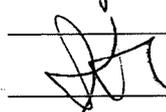
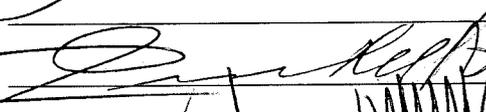
Parágrafo único. Um aviso de ampla visibilidade e compreensão deverá ser fixado na gôndola ou espaço descrito no caput deste artigo, informando que naquele local são oferecidos ao consumidor alimentos orgânicos, não transgênicos, livres de agrotóxicos e de radiação ionizante.

Art. 2º Os fornecedores de alimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão manter 1 (um) exemplar da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ao lado das gôndolas ou espaços destinados à exposição dos alimentos orgânicos, de forma que seja facilmente garantida ao consumidor sua visibilidade e acesso para a leitura.

Art. 3º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas no art. 1º desta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de outubro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº194

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

LEI Nº15.437, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Paulo Facó)

ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará, deverão ser destacados espaços ou gôndolas especialmente destinados para os alimentos produzidos de acordo com a Lei Federal nº10.831, de 23 de dezembro de 2003, e a sua regulamentação.

Parágrafo único. Um aviso de ampla visibilidade e compreensão deverá ser fixado na gôndola ou espaço descrito no caput deste artigo, informando que naquele local são oferecidos ao consumidor alimentos orgânicos, não transgênicos, livres de agrotóxicos e de radiação ionizante.

Art.2º Os fornecedores de alimentos descritos no art.1º desta Lei deverão manter 1 (um) exemplar da Lei Federal nº10.831, de 23 de dezembro de 2003, ao lado das gôndolas ou espaços destinados à exposição dos alimentos orgânicos, de forma que seja facilmente garantida ao consumidor sua visibilidade e acesso para a leitura.

Art.3º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas no art.1º desta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas nos arts.56 e 57 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.438, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA FRANCISCO CÍCERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Cícero Pierre a Sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.440, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Dedé Teixeira)

DENOMINA SILVESTRE MARTINS CHAVES O TRECHO DA CE 277, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CATARINA AO DISTRITO DE CACHOEIRA DE FORA, NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Silvestre Martins Chaves o trecho da CE 277, que liga o Município de Catarina ao Distrito de Cachoeira de Fora, no Município de Arneiroz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.442, de 10 de outubro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§1º e 2º do art.47 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passam vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47....

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes a este no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação ou subsídio do cargo a ser ocupado.

§2º Ao retornar ao cargo de origem, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE irá auferir a respectiva remuneração, contando-se o período em que esteve afastado para todos os efeitos legais em relação ao cargo efetivo, notadamente para efeitos de progressão e promoção.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº124, de 10 de outubro de 2013.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO CEARÁ – DAE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Arquitetura e Engenharia do Ceará – DAE, autorizado a admitir, por